



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007358-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que são agravantes LUCIANA MORELLI e LUCIANA MORELLI EIRELLI, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2007358-11.2025.8.26.0000

Agravantes: Luciana Morelli ME e outro

Agravado: Banco Santander Brasil S/A

Comarca: Araras

Voto nº 5.376

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO FORMULADO PELA REQUERIDA EM CONTESTAÇÃO. INSURGÊNCIA. PESSOA JURÍDICA QUE NÃO GOZA DA PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 481 DO C. STJ. DOCUMENTOS JUNTADOS QUE NÃO DEMONSTRAM A INCAPACIDADE FINANCEIRA DA AGRAVANTE. INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 1.938/1.939 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela ré nos autos da ação de cobrança, nos seguintes termos:

“(…)

No caso, em que pese a alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi

cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.

É importante observar que a simples presença de dívidas e protestos e, até mesmo, eventual pedido de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a "impossibilidade" no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para salda-las.

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela empresa requerida, o que não pode ser admitido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de gratuidade processual.

Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso em face da presente decisão, devidamente certificado nos autos, TORNEM conclusos para decisão ou sentença.

Intime-se."

Insurge-se a recorrente, afirmando que enfrenta grandes dificuldades financeiras decorrentes da queda brusca no faturamento da empresa, o que levou ao seu endividamento. Argumenta que o inciso LXXIV, da CF, não faz distinção entre pessoa física e jurídica, vez que assegura a prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência financeira, seja pessoa natural ou jurídica. Alega que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais, motivo pelo qual pleiteia a reforma da decisão, para o fim de que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita ou, caso assim não se entenda, que seja deferido o recolhimento ao final do processo ou, ainda, de forma parcelada.

Às fls.43, foi deferido efeito suspensivo ao recurso, que é tempestivo e foi respondido (fls. 76/82).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Primeiramente, deve ser dito que a finalidade do benefício da gratuidade de justiça é garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas que comprovem insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais. Referida previsão está disposta nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

Também é certo que a pessoa jurídica que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, faz jus ao benefício, conforme dispõe a Súmula nº 481 do C. STJ:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Entretanto, inexistente em face de pessoa jurídica a presunção de insuficiência de recursos, tal como ocorre em favor de pessoa física; e a concessão do benefício somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira.

Pois bem. A parte agravante pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de que vem enfrentando dificuldades financeiras decorrentes da queda de faturamento.

Analisando a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) do ano-calendário mais recente (2023), verifica-se que houve um total de entradas no período abrangido pela declaração no importe de R\$390.941,16 e despesas de R\$56.325,40, indicando um saldo positivo de R\$334.615,76. Naquele ano houve pagamento de rendimentos aos sócios (fls. 51/53). A DEFIS do ano-calendário anterior (2022) registrou um total de entradas no período abrangido pela declaração no importe de R\$708.298,17 e despesas de R\$220.785,10, apontando para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

um saldo positivo de R\$487.513,07. Naquele ano também houve pagamento de rendimentos tributáveis aos sócios (fls. 54/56).

Como se vê, a análise da documentação apresentada pela agravante, ainda que indique uma queda no seu faturamento anual, não comprova a alegada hipossuficiência financeira, uma vez que os resultados dos períodos analisados foram positivos. Além disso, a existência de títulos protestados, por si só, também não demonstra a incapacidade da agravante de arcar com o recolhimento das custas, já que ausentes relatórios contábeis que indiquem o seu impacto nos resultados atuais da empresa. Por fim, ressalte-se que somente serão devidas custas pela requerida caso saia vencida na demanda, razão pela qual não há fundamento para deferir, nesse momento, o parcelamento pleiteado. Por essa razão, mantenho a decisão agravada.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator